

ABDI
Fls. 522ECOS TURISMO LTDA
CNPJ: 06.157.430/0001-06
EMATOR: 07.000.47110.0001-3
LATA: 575.5683-6

QE 24 Bloco A Loja 11 - Comércio Local - GUARA - BRASILIA - DF - 71060-610

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO AGÊNCIA BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 962-2018**

ECOS TURISMO LTDA - ME, portadora de registro no CNPJ Nº 06.157.430/0001-06, sito à Quadra QE 24 BLOCO A LOJA 11 - COMERCIO LOCAL, GUARA II / BRASILIA - DF - CEP - 71060-610, neste ato legalmente representada pela Sr. Anderson Luiz Spindola Martins, portador do CPF/MF sob o nº 865.553.081-68, na qualidade de licitante interessada no referido Pregão, com base na legislação nacional vigente, vem com o devido respeito apresentar:

RECURSO

Nos termos do edital, pelas razões de fato e de direito que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 24 de julho de 2018 o Sr. Pregoeiro desclassificou a arrematante empresa ECOS TURISMO e abriu prazo de recurso de 2 dias úteis, conforme previsto no item 11.1.1, comprovando ser a presente manifestação TEMPESTIVA.

DOS FATOS

Após encerrada a sessão de disputa de lances da licitação em referência, figurou na condição de arrematante a empresa ECOS TURISMO LTDA.

O envelope contendo a documentação de habilitação da licitante foi aberto e os licitantes manifestaram-se por impugnar os documentos da empresa.

O pregoeiro, em que pese ter rechaçado a maioria dos questionamentos por falta de fundamentação legal, acatou um questionamento e inabilitou a empresa ECOS TURISMO por suposto descumprimento do item 7.8.2.4 do Edital.

DO FUNDAMENTO

Conforme adotado pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, devendo a empresa demonstrar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal aponta *"Decisão 1.618/2002 e Acórdão 313/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

O TCU no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário e REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003 julgado pelo STJ preceituam:

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas, mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnica, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Frente a essa clara posição do TCU, vislumbra-se que o edital trouxe as exigências previstas no item 7.8. para qualificação técnica, sendo requisição legal a administração exigir a comprovação de capacidade técnico operacional, porém o que se questiona é a obrigação de

serem apresentados 4 atestados, quais sejam: 1 atestado da GOL, 1 atestado da Avianca, 1 atestado da Azul e 1 atestado da Latam-TAM. Questiona-se não apenas o número obrigatório dos 4 atestados, mas a recusa dessa Comissão de licitação em aceitar os dois atestados apresentados e (Azul e Avianca) e mais um Contrato de fornecimento de crédito com a consolidadora ESFERATUR, conforme autorizado no edital na observação número 1. do item 7.8.2.4 e um Atestado de capacidade técnica da consolidadora.

Salienta-se que a ECOS TURISMO é uma empresa de pequeno porte e por isso goza das prerrogativas legais previstas na Lei Complementar 123. A jurisprudência do TCU aponta que a quantidade obrigatória de quatro atestado, sem justificativa paupável no edital compromete a competitividade das empresas participantes, senão vejamos o Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas a Min. Relatora ponderou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Necessário se faz deixar claro que a exigência de atestados é direito da Administração pública, porém, a exigência de atestados superior a necessidade de comprovação de capacidade operacional não é razoável e estipula parâmetros que levam a comprometer a competitividade do certame, pois privilegia as empresas com maior número de contratos.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013e):

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato reiteradas vezes decidido na Corte de Contas demonstra que para se exigir qualificação técnica superior deve-se preliminarmente comprovar a necessidade e razoabilidade da exigência com o caso concreto. O que não aconteceu no referido prego.

Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade e limitar proporcionalmente a competitividade dos licitantes. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Devam-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário, como exigir dois atestados ou comprovação de operação via consolidadora. Inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o presente recurso requer:

1. Que seja conhecido e provido em seu todo;
2. Que sejam aceitos como suficientes os atestados apresentados pela recorrente, entendendo cumprir as exigências do item 7.8.2.4 para comprovar a habilitação técnica operacional;
3. Anulação da inabilitação da empresa ECOS TURISMO;
4. Habilitação da referida empresa e declaração de licitante vencedora;
5. Não sendo provido o pleito, que o presente recurso seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

Termos em que pede deferimento

Brasília, 26 de julho de 2018.

Anderson Luiz Spindola Martins
CPF: 865.367.081-68
Procurador

NOTA ADMINISTRATIVA CORCC Nº 129/2018

Brasília, 27 de julho de 2018.

À GERJUR
Senhora Gerente Jurídica,

Processo nº 962/2018 – Pregão Presencial Internacional nº 0001/2018

Assunto: Pregão Presencial Internacional para registro de preços e respectivos Anexos para contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens, no âmbito do Projeto FOCEM – Petróleo & Gás – Análise do Recurso Administrativo interposto pela ECOS TURISMO LTDA.

1. Encerrada a sessão de disputa de lances da licitação em referência, figurou na condição de arrematante do objeto a empresa ECOS TURISMO LTDA. O envelope contendo a documentação de habilitação da citada licitante foi aberto, oportunidade em que foram efetuados alguns registros na Ata da Sessão por parte dos demais concorrentes (fl. 523).
2. Ao realizar a análise da documentação, o Pregoeiro identificou que a ECOS TURISMO apresentou as declarações exigidas no item 7.8.2.4 apenas das companhias aéreas AVIANCA e AZUL, juntando atestado de capacidade técnica emitido pela empresa consolidadora ESFERATUR atestando que a Recorrente estaria autorizada a emitir e comercializar as passagens aéreas nacionais emitidas pela GOL, LATAM, AZUL e AVIANCA.
3. No entendimento do Pregoeiro, a declaração da ESFERATUR no sentido de que a ECOS TURISMO estaria apta a comercializar as passagens aéreas nacionais emitidas pela GOL e LATAM não substitui as declarações exigidas no citado item, de lavra das próprias companhias aéreas citadas.
4. Nesse contexto, o Pregoeiro decidiu inabilitar a licitante ECOS TURISMO em razão do descumprimento do disposto no item 7.8.2.4 do Edital. Diante dessa decisão, abriu-se o prazo recursal estipulado no item 11.1.1 do Edital, a contar de 24.07.2018.
5. Nesse contexto, a licitante **ECOS TURISMO** interpôs recurso administrativo, juntado ao processo às fls. 527/528, alegando, em suma, que:

“... há limites legais rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação... para se exigir qualificação técnica superior deve-se preliminarmente comprovar a necessidade e razoabilidade da exigência com o caso concreto. O que não aconteceu no referido pregão...”

André

*... devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for **estritamente necessário**, como exigir dois atestados ou comprovação de operação via consolidadora, inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica”.*

6. Quanto ao pedido, a recorrente solicita que o : (i) que o recurso seja conhecido e provido em seu todo; (ii) que sejam aceitos como suficientes os atestados apresentados pela recorrente, entendendo cumprir as exigências do item 7.8.2.4 para comprovar a habilitação técnica operacional; (iii) anulação da inabilitação da empresa ECOS TURISMO; (iv) habilitação da referida empresa e declaração de licitante vencedora; (v) não sendo provido o pleito, que o presente recurso seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

7. De pronto, cabe registrar que a Recorrente se insurge contra exigência de habilitação a qual ela teve prévio conhecimento, não havendo questionado ou impugnado seus termos. Pelo contrário, participou de todo o procedimento licitatório, somente nesse momento contestando a razoabilidade de tal exigência, diante de sua inabilitação.

8. Corroborando tal entendimento, as afirmativas dispostas nos itens c) e i) da proposta de preços da Recorrente, no sentido de que: “c) *recebeu todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação e aceita expressamente as condições dispostas no ato convocatório*”; e “i) *examinou cuidadosamente o Edital e seus Anexos, e está ciente de todas as suas condições e a elas desde já se submete*” (fl. 319).

9. Quanto à exigência em si, registra-se que a mesma consta, de forma explícita das condições para habilitação, item 7.8.2.4 do Edital, *verbis*:

7.8.2 A licitante deverá apresentar:

7.8.2.1 (...);

7.8.2.2 (...);

7.8.2.3 (...);

7.8.2.4 Declarações/atestados fornecidos pelas principais companhias aéreas nacionais, incluindo obrigatoriamente TAM, GOL, AVIANCA e AZUL, expedidas em data não anterior a 60 (sessenta) dias da data da publicação do Edital, comprovando situação regular de crédito perante estas fornecedoras de bilhetes aéreos e atestando que a licitante está autorizada a representá-las na comercialização de passagens, de forma a poder executar integral e eficazmente o objeto deste Termo de Referência; (grifamos)

10. Nesse contexto, a decisão do Pregoeiro atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme expressamente consignado no item 7.15 do Edital, a seguir transcrito, no sentido de que as partes, Pregoeiro e licitantes, não podem descumprir seus ditames, sob pena de nulidade.

“7.15 *A não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação do licitante”.*

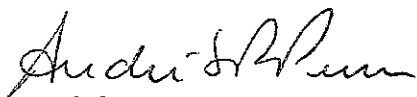
11. Quanto à razoabilidade da exigência em questão, tem-se que as certidões requeridas são indispensáveis à comprovação de que a futura contratada terá plenas condições operacionais de atender as necessidades da ABDI, pois tais documentos são emitidos pelas 4 (quatro) companhias aéreas brasileiras, comumente utilizadas pelos colaboradores da ABDI em seus deslocamentos a serviço, a nível nacional.

12. Diante de todo o acima exposto, o Pregoeiro **DECIDE negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante **ECOS TURISMO LTDA.**, mantendo sua decisão quanto à sua inabilitação, em razão do não atendimento à exigência objeto do item 7.8.2.4 do Edital.

13. O processo deverá ser submetido à apreciação do Presidente da **ABDI** para ratificação da citada decisão, se assim entender.

Atenciosamente,

Brasília (DF), 27 de julho de 2018.



André Santa Rita Pereira
Pregoeiro – Portaria nº 34/2018

PARECER Nº 118/2018/GHMC/GERJUR

PROCESSO 962/2018

INTERESSADO: Gerência de Desenvolvimento Produtivo e Tecnológico

ASSUNTO: Pregão Presencial Internacional nº 0001/2018 – Análise do recurso interposto pela licitante ECOS TURISMO LTDA – ME.

**Licitação. Pregão Presencial
Internacional. Recurso. Manutenção da
decisão do Pregoeiro.**

A presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data, incumbindo a esta Gerência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnica e orçamentária.

RELATÓRIO

2. Encerrada a sessão de disputa de lances, o Pregoeiro abriu o envelope da arrematante, ora recorrente, ECOS TURISMO LTDA – ME, tendo nesta oportunidade constatado que a empresa deixou de apresentar declarações/atestados das companhias aéreas TAM e GOL, nos termos exigidos no item 7.8.2.4 do Edital.
3. Por tal motivo, o Pregoeiro decidiu inabilitar a recorrente, consoante ata de análise e julgamento de fls. 525-525v.
4. Interposto recurso administrativo (fls. 527-528v), os autos foram encaminhados para análise jurídica após ratificação da decisão do Pregoeiro, conforme NOTA ADMINISTRATIVA CORCC Nº 129/2018 (fls. 529-530).

5. Não foram apresentadas contrarrazões.
6. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

7. O recurso foi apresentado tempestivamente, motivo pelo qual merece ser conhecido. No entanto, melhor sorte não socorre ao mérito recursal.
8. A recorrente alega que faltou razoabilidade nas exigências editalícias por ela descumpridas, tendo acostado entendimentos jurisprudenciais e da Corte de Contas que entende a seu favor.
9. O que ocorre é que não houve, diferente do que sustenta a recorrente, exigência demasiada no Edital, tampouco desprovida de justificativa, uma vez que os atestados solicitados visam comprovar a capacidade da futura contratada operar com as principais companhias aéreas brasileiras (GOL, TAM, AVIANCA e AZUL). Aliás, nesse exato sentido asseverou muito bem o Pregoeiro (NOTA ADMINISTRATIVA CORCC Nº 129/2018 – fl. 530):

Quanto à razoabilidade da exigência em questão, tem-se que as certidões requeridas são indispensáveis à comprovação de que a futura contratada terá plenas condições operacionais de atender as necessidades da ABDI, pois tais documentos são emitidos pelas 4 (quatro) companhias aéreas brasileiras, comumente utilizadas pelos colaboradores da ABDI em seus deslocamentos a serviço, a nível nacional.

10. Com efeito, o que se vê é que a exigência em tela não se trata de mero capricho da área demandante. Em verdade, demonstrar a capacidade de operar com as 4 (quatro) maiores empresas aéreas nacionais é essencial ao adequado



funcionamento do contrato, uma vez que o melhor preço da passagem será obtido mediante cotação nestas mesmas companhias.

11. De outro lado, não é demais gizar que a exigência se encontra incrustada no Edital desde sua publicação, não tendo a recorrente apresentado qualquer impugnação a tempo e modo corretos.

12. Dessa forma, portanto, também acertada a decisão do Pregoeiro em obediência aos princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, uma vez que a exigência, expressamente prevista em edital não impugnado, deixou e ser cumprida pela recorrente, não cabendo à entidade licitante deixar de aplicar os dispositivos editalícios vigentes.

13. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua



Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

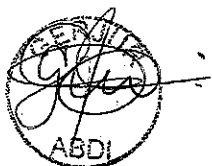
(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. MODELO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Túlio Henrique de Souza contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, consubstanciado no impedimento de o impetrante realizar a prova de capacidade física referente ao concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário (Edital 8/2013), tendo em vista que, na data da prova, apresentou atestado médico em desconformidade com o edital do certame.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

3. Da análise dos autos, observa-se que o impetrante foi considerado habilitado na primeira etapa do certame (prova objetiva), mas não participou do teste físico, uma vez que o atestado médico apresentado não estava em conformidade com o Anexo V do Edital, conforme previsão do item 11.7 da norma editalícia 4. Dessa forma, conforme consignado pelo Tribunal de



origem, a conduta da Administração em eliminar o candidato não foi ilegal ou abusiva, porquanto apenas atendeu as disposições editalícias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 49.887/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

[grifou-se]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECÍFICO.

1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o decisum ora vergastado são suficientes para a apreciação do punctum dolens da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório.

2. In casu, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada.

3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público.** Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452437/PE, Rel. Ministro HERMAN



Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe
10/10/2014) [grifou-se]

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, de oportunidade e conveniência administrativas, esta GERJUR opina pela improcedência do recurso interposto.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Gustavo Henrique Moreira da Cruz
ADI NS Sênior Jurídico

Alessandra Silva Barbosa
Gerente Jurídica da ABDI

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Decisão do recurso administrativo interposto pela licitante ECOS TURISMO LTDA – ME contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial Internacional nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, intermediação de serviços de hospedagem com ou sem alimentação (café da manhã, almoço e jantar) inclusa na diária, e emissão de seguro de assistência de viagem no exterior e em território nacional.

REFERÊNCIA: Processo nº 962/2018

O Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Serviço Social Autônomo autorizado e instituído nos termos da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, com sede Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 04, Ed. Edifício Capital Financial Center, Bloco B, Sala 16, Brasília - DF, CEP 70.610-440, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.966/0001-11, no uso das competências conferidas pelo art. 15 do Estatuto, considerando a decisão do pregoeiro (fls. 529-530) e o Parecer nº 118/2018/GHMC/GERJUR (531-533v);

DELIBERA:

Pelo acolhimento das razões expendidas pelo Pregoeiro para:

- Negar provimento ao recurso interposto pela licitante ECOS TURISMO LTDA – ME.

Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 03 de agosto de 2018.



LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA

Presidente

